

49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988, e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais), em favor de OSVALDINA FERREIRA DE MATOS, na condição de cônjuge do ex-segurado JOSÉ ALMEIDA DE MATOS, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC, onde ocupou o cargo de Vigia, sob a matrícula nº 290866/1, falecido em 25/04/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (25/04/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837458

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.901 DE 04 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/617395.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de OLGA REIS MONTEIRO PRESTES, na condição de cônjuge do ex-segurado Manoel Santiago Prestes, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN, onde exerceu o cargo de Auxiliar de Artífice, mat. nº 2038960/1, falecido em 29/04/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos das Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao Parecer 062/2020 - PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 837467

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.459 DE 13 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/770009.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.907,67 (um mil novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), em favor de ANTÔNIO CEZAR MONTEIRO, na condição de cônjuge da ex-segurada Rosalina Rodrigues Monteiro, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, matrícula nº 169340/1, falecida em 01/04/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 835578

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.450 DE 13 DE JULHO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/754120.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.516,17 (mil quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), em favor de ADY SOARES VIEIRA, na condição de cônjuge da ex-segurada Meiry Dalva de Jesus Vieira, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Assistente PA-A, mat. nº 242969/1, falecida em 16/06/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao requerimento administrativo (24/09/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 836848

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA PS Nº 3.896 DE 04 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2022/417660; 2022/417932 E 2022/418240.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2022/546371; 2022/547075; 2022/546875 e 2022/546983, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.a - 33,33% em favor de ANTÔNIO MARCOS SÁ SERRA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$ 720,69 (setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30 caput e §2º, 31, § 1º, inciso I, §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.1.b - 33,33% em favor de MARCOS ANDRÉ PINHEIRO SERRA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$ 720,69 (setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30 caput e §2º, 31, § 1º, inciso I, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.1.c - 33,34% em favor de LARISSA PINHEIRO SERRA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 720,69 (setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30 caput e §2º, 31, § 1º, inciso I, §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;
Perfazendo o total de R\$ 2.162,07 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Katia Leonez Pinheiro Serra, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupou o cargo de Assistente Social, mat. nº 5793938/1, falecida em 20/01/2022.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/08/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (06/04/2022) para o interessado ANTÔNIO MARCOS SÁ SERRA e à data do óbito (20/01/2022) para os interessados MARCOS ANDRÉ PINHEIRO SERRA e LARISSA PINHEIRO SERRA, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

V - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020,